ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1152/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4862/2014
PROTOCOLO	:	1485885
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RESPONSÁVEL	:	ELISABETHA GRICELDA KLEIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - /2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço - nº 09/2014 - (folhas 562/649), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando à aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na elaboração e distribuição de merenda escolar aos alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino, para o ano letivo 2014, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste/MS.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Supermercado Paraná Ltda. (R$ 406.486,40); Jardim Alvorada Supermercado Ltda. (R$ 254.783,60); Assis Comércio de Embalagens Ltda.-ME (R$ 41.487,40); e Tavares e Soares Ltda.-EPP (R$ 193.721,40).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada entendeu que o processo licitatório acima citado atendeu às disposições contidas na Lei Federal 10.520/64 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-4.948/2014 - folhas 690/692).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu ilustre representante proferiu o parecer nº 5.879/2014 (folhas 693/694) opinando pela regularidade do processo licitatório supracitado.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 e que o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 09/2014 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 5.879/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[1] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I[2] da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço - nº 09/2014 - realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM VOTOU pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço nº

09/2014, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator